

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012

(Do Sr. André Moura)

Altera a Lei Federal n.º 8.906 de
04 de julho de 1994 que “Dispõe sobre o
Estatuto da Advocacia e a Ordem dos
Advogados do Brasil (OAB)”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O § 1º do artigo 8º da Lei nº 8.906 de 04 de julho de 1994, passa a
vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º.....

*§ 1º- O Exame de Ordem será aplicado em duas fases, sendo a
primeira composta por questões objetivas e a segunda por prova
composta por questões práticas, de acordo com a regulamentação editada
pelo Conselho Federal OAB.*

*I – Caso o candidato aprovado na primeira fase não obtenha
aprovação final, poderá sem ônus, inscrever-se apenas para a aplicação
da segunda fase no próximo Exame.*

..... (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto ora apresentado tem como objetivo, dinamizar e dar celeridade o processo de exame da Ordem dos Advogados do Brasil.

Hoje, o exame é feito em duas fases distintas, não classificatórias, independentes entre si, cujas habilidades a serem apresentadas pelo candidato não são dependentes uma da outra. Ademais, não é objetivo do exame a arrecadação econômica financeira pelo órgão organizador, mas apenas, aferir a capacidade do bacharel em direito para exercer as atribuições de advogado.

Saliento ainda, que a primeira fase é exclusivamente de múltipla escolha, enquanto a segunda é de prática profissional, portanto, discursiva.

Acredito que a aprovação desta matéria, resulta do anseio de todos os candidatos ao exame da Ordem, tendo em vista os últimos índices de grande reprovação especificamente apenas na segunda fase do processo.

Conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em de outubro de 2012.

Deputado **ANDRÉ MOURA**

PSC - SE